

INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERVENÇÃO EXTERNA NO PREÇO DOS CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO VERTICAL NO AGRONEGÓCIO¹

Antônio Augusto de Souza Coelho²

Resumo: Este artigo trata da inconstitucionalidade da precificação forçada nos contratos de integração vertical no agronegócio. A lei n. 13.288/2016 trouxe a regulamentação dos contratos de integração vertical. Contudo, previu, no art. 4º, inc. VII, que os preços dos contratos precisam obrigatoriamente seguir diretrizes estipuladas por órgãos externos aos contratantes: os FONIA-GROs; preços esses que são impostos pelas CADECs. Acontece que essa precificação forçada não resiste ao exame da proporcionalidade, pois uma postura liberal estimularia mais a dignidade dos produtores rurais a quem se busca proteger a um custo muito

¹ Este artigo é produto da adaptação, revisão e atualização do capítulo conclusivo da tese de doutorado defendida por este autor na Faculdade de Direito da USP em 24 de maio de 2018, denominada “Da inconstitucionalidade da precificação forçada no novo regime jurídico dos contratos de integração vertical no agronegócio”, aprovada com grau máximo em deliberação unânime dos arguidores então presentes (Prof. Dra. Orientadora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka; Prof. Dr. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; Prof. Dr. Des. Fed. Luis Paulo Cotrim Guimarães; Prof. Dr. Des. Claudio Luiz Bueno de Godoy; Prof. Dr. Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Prof. Dr. Kleber Zanchim).

² Mestre e Doutor em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), graduado em direito pela Faculdade de Direito da Universidade Macenzie/SP. Vice-Presidente da Comissão Especial de Direito Agrário e do Agronegócio do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), Presidente da Comissão de Direito Agrário da OAB/SP; membro do Conselho Editorial da Revista Justiça & Cidadania; advogado militante desde 1988. Auxiliou-me nas pesquisas para este trabalho o Prof. Rommel Andriotti, que é Professor de Direito Civil na Escola Paulista de Direito (EPD); mestrando em efetividade do direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), mestrando em função social do direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP) e especialista em direito civil e processual civil pela Escola Paulista de Direito (EPD).

menor para o restante da sociedade. No mais, os benefícios esperados com a utilização dessa política não compensam quando cotejados com as restrições e malefícios causados com sua aplicação nos casos concretos. A conclusão é que a intervenção no preço dos contratos de integração vertical no agronegócio é inconstitucional, por ferir a proporcionalidade e tolher indevidamente o direito fundamental à livre iniciativa.

Palavras-Chave: Direito agrário. Direito do agronegócio. Contratos de integração vertical. Inconstitucionalidade. Proporcionalidade.

UNCONSTITUTIONALITY OF EXTERNAL INTERVENTION IN THE PRICE OF THE CONTRACTS OF VERTICAL DISINTEGRATION IN AGRIBUSINESS

Abstract: This paper is about the unconstitutionality of cram down prices in the contracts of vertical disintegration in agribusiness. The Brazilian Statute n. 13.288/2016 regulated the contracts of vertical disintegration. However, the statute contains, in its article 4º, VII, a provision according to which the contract prices must follow directives stipulated by entities that are external to the contracting parties: the FONIAGROs; and these prices are enforced by CADECs. However, this cram down price does not resist to a proportionality examination, because a more liberal approach would stimulate in higher degree the dignity of the rural workers which the statute is trying to protect, at a much lower cost to the rest of the society. Furthermore, the expected benefits with the utilization of this policy don't compensate when they are put against the restrictions and undesirable consequences that follows its application in practical cases. The conclusion is that intervention on the price of the contracts of vertical disintegration in agribusiness is unconstitutional, for harming proportionality and the fundamental right to a free

market.

Keywords: Agribusiness. Agriculture Law. Contracts of vertical disintegration. Unconstitutionality. Proportionality.

Sumário: Introdução – 1. Introdução e apresentação do problema: como era e como ficou a precificação nos contratos de integração vertical – 2. A livre iniciativa também é direito fundamental – 3. Postulado da proporcionalidade – 4. Exame de adequação da precificação forçada nos contratos de integração vertical no agronegócio – 5. Exame de necessidade da precificação forçada nos contratos de integração vertical no agronegócio – 6. Exame de proporcionalidade em sentido estrito da precificação forçada nos contratos de integração vertical – Considerações finais – Referências.

1. INTRODUÇÃO E APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA: COMO ERA E COMO FICOU A PRECIFICAÇÃO NOS CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO VERTICAL



lei n. 13.288/2016 finalmente regulamentou, no Brasil, um dos contratos agrários mais importantes de nossa economia: os contratos de integração vertical no agronegócio. Por esses contratos, um integrador, normalmente uma agroindústria, contrata com produtores rurais de uma determinada região – denominados produtores integrados – fornecendo a eles insumos como sementes, ração, pintinhos, veterinário, know-how etc., para que eles façam uso desses recursos e, ao final do contrato, entreguem para o integrador um ativo beneficiado, como o frango em idade para o corte; ou suínos engordados; ou soja pronta para processamento etc.

Antes da Lei n. 13.288/2016 não havia qualquer ingerência do Poder Público na precificação dos insumos objeto de

contratos de integração vertical agrária. O que normalmente se praticava no mercado até a lei era o pagamento pelos produtos de acordo com certos índices de produtividade. Tratando-se de integração em cadeias produtivas de animais de corte (v.g., suínos e frangos), o mais comum é a estipulação de um índice de acordo com a faixa de peso do animal alienado. Como forma de ilustrar como funciona o pagamento, veja-se a seguir exemplo que se refere a um contrato de integração vertical na cadeia de produção de carne suína (criação de leitões de corte):

<i>Faixa de peso</i>	<i>Índice</i> ³
De 18 a 22 kg	1.55 – 1.6
De 22,1 a 26 kg	1.0
De 26,1 a 28 kg	0.70

Para começar, os leitões só serão comprados se estiverem dentro do peso abarcado na tabela (logo, entre 18 e 28 kg) e, também, se estiverem vacinados e em conformidade com outras exigências específicas do integrador. Caso o leitão atenda a todas as exigências, será recebido pelo integrador, que pagará ao integrado o preço de mercado do quilo, multiplicado pelo índice convencionado no contrato. A tabela a seguir elucida quanto se pagaria pelo leitão ao todo:

Exemplo de cálculo do preço de suíno em um contrato de integração vertical⁴

³ Tabela e dados extraídos sob inspiração do “contrato de integração para produção de leitões” encontrado nos autos digitais de BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Agravo em Recurso Especial (AREsp)n. 54.281/SC*. Rel.: Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Sadia S.A vs Fabrício Mendes dos Santos e outros. Brasília: Portal da Jurisprudência do STJ, 5 dez. 2012 (julgamento). Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp?processo=054281.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2#DOC2>>. Acesso em: 27 set. 2018.

⁴ Tabela e dados extraídos sob inspiração do “contrato de integração para produção de leitões” encontrado nos autos digitais de BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Agravo em Recurso Especial (AREsp)n. 54.281/SC*. Rel.: Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Sadia S.A vs Fabrício Mendes dos Santos e outros. Brasília: Portal da Jurisprudência do STJ, 5 dez. 2012 (julgamento). Disponível em:

	Kg	Multiplicação	Preço	Multiplicação	Índice	Igual	Subtotal R\$
Total	22	X	R\$ 0,80	X	1.6	=	28,16
	4	X	R\$ 0,80	X	1.0	=	3,20
	2	X	R\$ 0,80	X	0.70	=	1,12
	28						32,48

Fonte: elaboração do autor.

Supondo que se repasse ao integrador mensalmente um lote de 257 (duzentos e cinquenta e sete) leitões, todos com as mesmas características citadas, o integrado auferiria, também mensalmente, R\$ 8.347,36 (oito mil trezentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), que, segundo a praxe do mercado, é pago ao integrado alguns dias úteis após o recebimento do lote.

Acontece que a precificação dos contratos de integração vertical agrários foi profundamente alterada pela nova legislação. Deveras, a Lei n. 13.288/2016 inovou em seu art. 4º, inc. VII, ao obrigar os agentes integradores a remunerar os integrados com um “valor de referência”, cuja metodologia de cálculo é elaborada pelos FONIAGROS e operacionalizada e fiscalizada pelas CADECs. O dispositivo em questão possui a seguinte redação:

VII – visando a assegurar a viabilidade econômica, o equilíbrio dos contratos e a continuidade do processo produtivo, será cumprido pelo integrador o valor de referência para a remuneração do integrado, definido pela CADEC na forma do art. 12 desta Lei, desde que atendidas as obrigações contidas no contrato;

A verdade é que ninguém sabe como isso será operacionalizado simplesmente porque a efetivação da Lei n. 13.288/2016 ainda caminha a passos lentos. Ainda não há experiência documentada e publicada sobre a aplicação desse novo

sistema de precificação. De qualquer forma, isso não impede que discutamos a validade da norma cientificamente e nem de projetar seus efeitos por meio de raciocínio lógico. Em outras palavras, não é necessário esperar algo dar errado para inferir seus efeitos deletérios.

Não há dúvidas de que a intenção da lei com dita previsão é criar um mecanismo de precificação forçada para os integradores, para que eles respeitem uma remuneração mínima aos produtores rurais, de modo semelhante ao que já existe na legislação trabalhista (leia-se, com o salário mínimo), tudo com o fito de garantir a *justiça social, o equilíbrio contratual* e para *proteger os interesses dos integrados, parte vulnerável na relação com os integradores*.

Por trás dessa disposição legislativa existe um conflito principiológico: de um lado, há o princípio da livre-iniciativa, segundo o qual a atividade econômica deve ser exercida por seus agentes com o mínimo possível de intervenção estatal, de modo que a autonomia privada das pessoas seja prestigiada, possibilitando a elas contratarem umas com as outras da forma como preferirem, produzindo e alienando os produtos e serviços que bem entenderem, sob as condições contratuais e preços que livremente convencionarem. De outro lado, há um feixe de princípios que compõem o que se convencionou chamar de justiça social – como o princípio da igualdade material ou substancial, o princípio da garantia do patrimônio mínimo, o princípio da equivalência contratual, o princípio da distribuição agrária etc. –, todas normas mitigadoras da autonomia privada por pressuporem um caráter predatório intrínseco ao capitalismo, sendo que postulam por uma limitação nas liberdades individuais em prol de uma distribuição mais equânime de riquezas.

Os legisladores responsáveis pela Lei n. 13.288/2016 tinham a preocupação expressa e declarada de proteger o produtor rural (integrado), muito embora alguns parlamentares, muito lúcidos, tenham percebido que a precificação forçada não era um

caminho desejável. A experiência demonstra que muitos agricultores de pequeno porte ou mesmo de agricultura de subsistência sofrem por não conseguirem se sustentar com sua produção. Assim, a bancada ruralista do Congresso Nacional conseguiu a aprovação da lei incluindo o dispositivo em comento com o fito de salvaguardar uma remuneração digna a esses agricultores, que não possuem poder de barganha perante as grandes indústrias integradoras do agronegócio.

Acontece que o legislador incorreu em equívoco gravíssimo, mas, infelizmente, muito comum, pois existe uma falácia bastante corrosiva que ronda os círculos universitários, a opinião pública em geral, a discussão midiática e os debates políticos: a ideia de que o bem-estar social e o liberalismo econômico seriam ideias contrapostas, ou que seriam conceitos excludentes, opostos, conflitantes, como se a prevalência de um implicasse necessariamente a derrocada do outro, e vice-versa.

Ideias como “bem-estar social”, “bem comum” e “justiça social”, entre outras, são socialmente difundidas como algo desejável; compõem um discurso pasteurizado do *politicamente correto* e transmitem, pela própria terminologia, uma imagem preconcebida de algo correto, justo, belo, enfim, algo a ser perseguido. O uso desses termos genéricos contribui muito para essa ideia, pois dificilmente alguém contestaria a “igualdade” e a “justiça social” como algo ruim. Por outro lado, capitalismo, liberalismo, livre-iniciativa, autonomia privada, autorregramento da vontade, entre outros termos do gênero, evocam normalmente a imagem de uma justiça dos *ricos*; de uma proteção elitista; aristocrática, do prestígio às grandes corporações e empresários em detrimento do povo e dos pobres etc., muito disso causado pelas crises do liberalismo ocorridas no final do século XIX e início do século XX (normalmente se ignora a crise do *welfarismo* dos anos 1970 e 1980). Ora, diante desse cenário disponível para escolha, não é de se estranhar que, diante da decisão entre “justiça social” e “livre-iniciativa”, a primeira seja cada

vez a mais escolhida e prestigiada pela opinião geral.

Acontece que “justiça social” também é o que almeja o liberalismo com sua livre-iniciativa. Se esse é o objetivo comungado pelas duas ideologias, não é correto que apenas uma denote o que a outra também almeja. Na verdade, é preciso ter precisão ao denominar as coisas, pois “justiça” é uma palavra *equivoca* –, pois a própria ideia que transmite permite relativização tanto quanto a seu objetivo – o que seria um estado ideal permeado por *justiça* – como pelos meios potencialmente empregáveis para alcançar esse estado de coisas – *in casu*, fala-se de um caminho mais liberal ou mais intervencionista. Assim, rotular as políticas intervencionistas com termos como *justiça social*, *igualdade material*, *equivalência contratual etc.* representa grande injustiça, pois transmite a ideia errada de que o único caminho tendente à tal justiça social seria esse tipo de política, quando na verdade existem outros caminhos que visam alcançar a mesma finalidade. Então, em primeiro lugar, é preciso abandonar esse ranço de preconceitos que rondam uma e outra ideologia e chamar as coisas pelo seu nome exato⁵. É preciso analisar com toda a neutralidade possível cada um dos caminhos e seus efeitos para escolha de uma linha de ação.

Prosseguindo no raciocínio, é preciso afastar uma correlação que normalmente se faz entre intervencionismo e dignidade da pessoa humana, correlação esta que simplesmente

⁵ Para usar a expressão do livro *Education* de Ellen G. White, escrito no final do século XIX: “The greatest want of the world is the want of men-- who will not be bought or sold, men who in their inmost souls are true and honest, men who do not fear to call sin by its right name, men whose conscience is as true to duty as the needle to the pole, men who will stand for the right though the heavens fall” (WHITE, Ellen G. *The collection – volume one with five books: Steps to Christ; Christ’s object lessons; Education; The ministry of healing and the mount of blessing*. [S.l.]: TWC, 2016 [formato digital e-book (Kindle), part of the *Timeless Wisdom Collection*], p. 8706). Em tradução livre: “A maior necessidade do mundo é a de homens – homens que não se comprem nem se vendam; homens que no íntimo da alma sejam verdadeiros e honestos; homens que não temam chamar o errado pelo seu nome exato; homens, cuja consciência seja tão fiel ao dever como a bússola o é ao polo; homens que permaneçam firmes pelo o que é reto mesmo que caiam os céus”.

inexiste. Em debates orais que este autor manteve com colegas acadêmicos nos bancos do mestrado e doutorado, percebeu certa aversão ao princípio da livre-iniciativa, causada pelo fato de que a prevalência desse princípio não poderia se sobrepor à dignidade da pessoa humana – como se a dignidade, nesse sentido, tivesse conteúdo sólido notavelmente contrário ao liberalismo econômico. Muitas pessoas partem de um raciocínio equivocado segundo o qual o liberalismo gerasse *per se* um estado de coisas contrário à dignidade da pessoa humana. Nada mais absurdo: isso é uma falácia. Não sem razão, este autor deliberadamente não havia colocado o conflito normativo como ocorrendo entre o princípio da livre-iniciativa e o da dignidade da pessoa humana – mas sim entre livre-iniciativa (liberalismo, cf. CF, art. 1º, inc. IV, e art. 170, *caput*) e o princípio da *redução das desigualdades sociais agrárias* (intervencionismo, cf. CF, art. 170, inc. VII, c/c art. 187) –, isso porque não se pode de maneira alguma dizer que o liberalismo econômico destoa da persecução da dignidade da pessoa humana. Muito pelo contrário, há de se reconhecer que a livre iniciativa também é um direito fundamental.

2. A LIVRE INICIATIVA TAMBÉM É DIREITO FUNDAMENTAL

A carta constitucional brasileira de 1988 possui forte viés social, contendo uma efusão de normas programáticas, autorizando uma série de intervencionismos estatais em “prol” de uma almejada “justiça social”. Contudo, ao mesmo tempo em que fizeram essas escolhas, os constituintes também fizeram esta: o capitalismo como sistema econômico.

Conquanto tais sistemas não sejam de todo excludentes, haja vista que o capitalismo consegue conviver com certa intervenção estatal, há de se convir que existem, sim, certos pontos sensíveis, donde surge o paradoxo presente em diversos Estados contemporâneos – *quanto intervir?* Se a intervenção for

demasiada, o sistema econômico entra em colapso; se a intervenção for inexistente, certas agendas sociais ficam completamente desprestigiadas e distorções mercadológicas ligadas a monopólios e outras formas de domínio predatório podem ocorrer.

Nessa linha de raciocínio, o Estado precisa intervir nas relações entre os particulares, redistribuindo riquezas e protegendo aqueles considerados mais fracos nas relações jurídicas para propiciar uma igualdade fática, econômica e material entre as pessoas, ainda que isso implique em criar desigualdades jurídicas (no sentido de uns – os vulneráveis – terem mais direitos que outros – os não-vulneráveis). A função do Estado seria criar uma sociedade mais justa, solidária e igualitária, gentil para com todos, inclusive vulneráveis.

Por outro lado, essas mesmas Constituições se valem do sistema capitalista como *modus operandi* na economia, o que demandaria, idealmente, que o Estado adotasse um modelo oposto ao supracitado, a saber, *um sistema regulatório liberal*, fundado em uma ordem econômica orgânica ou natural, com espaço para a livre movimentação do Mercado e um Estado mínimo⁶. Nessa ordem de ideias liberais –, e considerando que o Estado não produz nada, mas simplesmente *consome* como um parasita a riqueza que outros produzem –, a função primordial do governo deveria ser simplesmente a de manter um ambiente jurídico e regulatório estável e seguro (no sentido de previsível e calculável) e, no mais, deixar de entrar no caminho e não atrapalhar aqueles que estão efetivamente produzindo. É como disse Thoreau, no contexto dos Estados Unidos do Século XIX: "Esse governo nunca levou a cabo empreendimento algum, a não ser pela presteza com que deixa livre o caminho. Não é ele que mantém o país livre. Não é ele que coloniza o Oeste. Não é ele que

⁶ TIMM, Luciano Benetti. *O novo direito civil: ensaios sobre o mercado, a reprivatização do direito civil e a privatização do direito público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 98.

educa. O caráter inerente ao povo americano é que fez tudo o que se conseguiu até agora, e teria feito ainda pouco mais, se o governo às vezes não atrapalhasse”⁷.

É claro que essa dicotomia contraditória gera um foco de intensos conflitos políticos, ideológicos e jurídicos. É um campo de batalha aparentemente sem fim: pensadores e militantes filiados aos mais variados tons de cinza entre a esquerda e a direita se digladiam, *todos contra todos*⁸, em busca de uma verdade que não existe enquanto tal⁹, mas sim enquanto criação humana¹⁰.

O fato é que entre os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal brasileira de 1988 está, também, o atualmente pouco prestigiado direito à livre-iniciativa¹¹.

⁷ THOREAU, Henry David. A desobediência civil [1849], In *A desobediência civil* [Civil Disobedience]. Tradução de José Geraldo Couto - São Paulo/SP: Penguin Classics Companhia das Letras, 2002, p. 8.

⁸ Essa politização e maniqueísmo é tratada de forma contundente em: KARNAL, Leandro. *Todos contra todos: o ódio nosso de cada dia*. Rio de Janeiro: LeYa, 2017; e também em: HOBSBAWM, Eric J. *Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991* [Ages of extremes: the short twentieth century, 1914-1991]. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

⁹ A semiótica explica que tudo o que o homem conhece e pode conhecer é senão uma leitura parcial da realidade, eis que os humanos estão fadados a conhecer as coisas do mundo por meio de signos – representações da realidade cognoscíveis pelos sentidos e/ou instrumentos humanos –, de modo que uma verdade universal, se é que existe, estará eternamente fora do alcance da humanidade, *rebus sic stantibus*. Nesse sentido, v. SILVEIRA, Lauro Frederico Barbosa da. *Curso de semiótica geral*. São Paulo: Quartier Latin, 2007; ARAÚJO, Clarice Von Oertzen de. *Semiótica do direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

¹⁰ Entre outros pensadores, destaca-se que a obra inteira de Nietzsche aborda esse ponto, ou seja, a transvaloração de todos os valores, pois todos os valores não passam de criações humanas e, portanto, são relativos. Nesse sentido, ver, por todos, NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Além do bem e do mal [Jenseits von Gut und Böse. Vorspiel einer Philosophie der Zukunft, 1886]*. Tradução Paulo César Lima de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1992 (versão digital e-book [Kindle]).

¹¹ Cenário que talvez comece a ser alterado. O julgamento da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252 pelo STF, que versam sobre a terceirização da atividade fim, foi um exemplo sinalizador nesse sentido, pois a linha mestra da posição vencedora parte da premissa de que a livre iniciativa como direito fundamental. A íntegra dos julgados ainda não foi disponibilizada. Para mais informações, v. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 324/DF. Rel. Min.: Luís Roberto Barroso. Requerente: Associação Brasileira do Agronegócio.

Os dispositivos constitucionais que preveem e tutelam o princípio da livre-iniciativa são os arts. 1º, inc. IV¹², 5º, inc. XIII¹³, e 170, *caput*¹⁴, todos da Constituição Federal¹⁵. Conforme bem explica Timm, “a livre-iniciativa assegura aos agentes econômicos, *a priori*, liberdade de atuação no mercado, podendo comprar e vender serviços sem interferências do Poder Público”¹⁶. Ainda na esteira do defendido por esse autor, o desprestígio do

Plenário. Brasília: Portal de Jurisprudência do STF, 31 ago. 2018 (publicação) e BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário (RE) n. 958.252/MG. Rel.: Luiz Fux. Celulose Tipo Brasileira S/A – CENIBRA vs. Ministério Público do Trabalho e outro. Plenário. Brasília: Portal de Jurisprudência do STF, 31 ago. 2018 (publicação).

¹² “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV – os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa; ...”. Cf. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [CF/88]*. Brasília: Congresso Nacional (Poder Constituinte), outubro de 1988. Disponível no *Portal da Legislação do Governo Federal*: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 de julho de 2017.

¹³ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Cf. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [CF/88]*. Brasília: Congresso Nacional (Poder Constituinte), outubro de 1988. Disponível no *Portal da Legislação do Governo Federal*: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 de julho de 2017.

¹⁴ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”. Cf. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [CF/88]*. Brasília: Congresso Nacional (Poder Constituinte), outubro de 1988. Disponível no *Portal da Legislação do Governo Federal*: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 de julho de 2017.

¹⁵ Conforme a compilação constitucional procedida por Luciano Timm em *O novo direito civil*, cit., p. 105.

¹⁶ TIMM, Luciano Benetti. *O novo direito civil: ensaios sobre o mercado, a reprivatização do direito civil e a privatização do direito público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 98.

direito à livre-iniciativa que existe hoje é muito infundado. Isso porque, independentemente do modelo de Estado capitalista adotado pelo Brasil – se liberal ou *welfarista* –, o fato é que, acima de tudo e conforme já mencionado, elegeu-se o *capitalismo* como sistema econômico vigente. E a livre-iniciativa é a roda motriz do capitalismo. Esse sistema econômico justamente pressupõe a livre-iniciativa. Há de se notar que essa discussão está em um nível anterior e mais profundo do que a existente entre intervencionismo programático mais ou menos acentuado. Embora seja indubitável que a Constituição brasileira tenha elegido um modelo social para reger a ordem jurídica (*vide* os arts. 5º e seguintes da Constituição Federal), é ainda mais indubitável que esse *estado social de bem-estar* está alicerçado em uma nação fundada sob a égide do sistema econômico *capitalista*. Ora, é o que diz o art. 1º, inc. IV, da CF¹⁷, isso sem falar na organização do sistema jurídico nacional como um todo, que permite claramente, via raciocínio indutivo, chegar à conclusão de que vige o capitalismo no Brasil¹⁸.

¹⁷ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV – os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa”. Cf. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [CF/88]*. Brasília: Congresso Nacional (Poder Constituinte), outubro de 1988. Disponível no *Portal da Legislação do Governo Federal*: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 de julho de 2017.

¹⁸ O capitalismo é o sistema econômico adotado implicitamente pela Constituição. Exemplifi-

cativamente, remete-se aos seguintes artigos: “Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal. Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 85, de 2015)”.

“TÍTULO VII – Da Ordem Econômica e Financeira – CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA. Art. 170. A ordem econômica,

Nessa ordem de ideias, considerando que todas as normas constitucionais foram inseridas em um sistema que é capitalista, seria de se esperar que justamente aquelas normas que preservassem e impulsionassem esse sistema seriam aquelas com maior prioridade de aplicação no trato cotidiano do direito nacional. Não é o que se observa. A *função* social dos contratos em muitos casos tem servido precisamente para *desfuncionalizar* esses contratos, em vez de os tornar mais *funcionais*. A raiz desse problema – repetimos – é o desprestígio que vem recebendo o princípio da livre-iniciativa atualmente. Doutrinadores de muito respeito sustentam abertamente que a liberdade de iniciativa econômica privada “é legítima, enquanto exercida no interesse da justiça social. Será ilegítima, quando exercida com objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário”¹⁹. Com toda a vênia aos que pensam de forma semelhante, tal pensamento afronta as bases do sistema econômico e contradiz a própria natureza humana. As grandes invenções e empreendimentos que movem o mundo se originam da vontade das pessoas de vencer e se apropriar do fruto de seus empreendimentos. As

fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I – soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 42, de 19-12-2003) VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego; IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 6, de 1995) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Entre outros; todos de: BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [CF/88]*. Brasília: Congresso Nacional (Poder Constituinte), outubro de 1988. Disponível no *Portal da Legislação do Governo Federal*: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 de julho de 2017.

¹⁹ AFONSO DA SILVA, José. *Curso de direito constitucional positivo*. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 806.

grandes invenções não foram realizadas senão para satisfazer uma vontade de realização pessoal do inventor, seja em nome de uma satisfação pessoal, do desejo de alcançar renome e reconhecimento ou de lucrar e se tornar rico, ou qualquer combinação dessas e outras motivações. O problema é inverter valores para rotular essa “ambição” como egoísmo e a transformar em algo torpe, abjeto, enfim, do mal. Na verdade, conforme sustentado no primeiro capítulo, independentemente das motivações do agente, suas ações geram um bem para a sociedade, pois instituem um clima de competição e uma urgência por realizações que é desejável para a evolução humana. Assim, tomar das pessoas o fruto daquilo que elas lutaram para conseguir, a pretexto de promover uma pretensa “justiça social” (!?), significa praticar o mais injusto ataque contra o mérito dos agentes econômicos, e desencorajar toda a corrida humana pela autossuperação, pela inovação, pela revolução. Felizmente, há autores que perceberam essa inversão de valores²⁰. Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior asseverou, em um assomo de clareza, que “a função social que se atribui ao contrato não pode ignorar sua função primária e natural, que é a econômica. Não pode esta ser anulada, a pretexto de cumprir-se, por exemplo, uma atividade assistencial ou caritativa. Ao contrato cabe uma função social, mas não uma função de *assistência social*”²¹⁻²². Nesse pensamento é

²⁰ A doutrina do chamado *Law and economics* vem contribuindo bastante para esse entendimento. No mais, v., por todos, TIMM, Luciano Benetti et al. *Direito e economia no Brasil*. 2. ed. Luciano Benetti Timm (organizador e coordenador). São Paulo: Atlas, 2014; FORGIONI, Paula Andrea. *Direito concorrencial e restrições verticais*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007; THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*, 4ª ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014, entre outros.

²¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*, 4ª ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 120.

²² Outra relevante conclusão desse doutrinador foi a de que “um contrato oneroso e comutativo não pode, por exemplo, ser transformado por revisão judicial, em negócio gratuito e benéfico. Por mais que o indivíduo mereça *assistência social*, não será no contrato que se encontrará remédio para tal carência. O instituto é econômico e tem fins econômicos a realizar, que não podem ser ignorados pela lei e muito menos pelo

acompanhado por Arnaldo Wald, que pontua, por sua vez, que [...] a função social do contrato não deve ser interpretada como proteção especial do legislador em relação à parte economicamente mais fraca. Significa a manutenção do equilíbrio contratual e o atendimento dos interesses superiores da sociedade, que, em determinados casos, podem não coincidir com os do contratante que aderiu ao contrato²³.

Não se pode instituir um Estado capitalista e, ao mesmo tempo, querer desfuncionalizar o capitalismo em que ele se baseia por meio da inserção de diversos mecanismos de intervenção que notoriamente possuem baixa eficiência. Apenas a título de esclarecimento, é claro que a livre-iniciativa – assim como qualquer outro princípio constitucional – *não é absoluta*: não se está postulando a libertinagem total e a ausência de fiscalização ou a derrogação das normas de conformação da atividade econômica às exigências ambientais, culturais, fiscais e trabalhistas que o mundo moderno impõe. Contudo, tais restrições devem incidir de modo a não prejudicar ou, pelo menos, de modo a impactar o mínimo possível no equilíbrio do mercado e no desenvolvimento econômico. O mesmo vale para a edição de novos comandos legislativos: as leis que restrinjam inadequadamente os direitos de livre-iniciativa são inconstitucionais e devem ser expelidas do sistema, eis que cancerígenas a ele. Na esteira da indagação de Theodoro Júnior, “reconhece-se, modernamente – repita-se – que a liberdade de contratar deve-se comportar dentro da função social do contrato. Mas, que função social maior pode ter o contrato senão aquela que justifica sua existência: servir à circulação de riquezas, proporcionando segurança ao tráfego do mercado?”²⁴. A partir daí fica claro que “a função social não

aplicador da lei”. Cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*, 4^a ed., ver., atual., e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 120-121.

²³ WALD, Arnaldo. A evolução do contrato no terceiro milênio e o novo Código Civil. In: ALVIM, Arruda et al. *Aspectos controvertidos do novo Código Civil*. São Paulo: RT, 2003. p. 72.

²⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*, 4^a ed., rev., atual., e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 121.

pode ser entendida como um meio de destruir a função natural do contrato”²⁵. Nesse sentido ecoam as palavras de Arruda Alvim: “É preciso atentar e não vislumbrar nessa função social, lendo-a de tal forma a que viesse a destruir a própria razão de ser do contrato, em si mesma”²⁶. No caso, conforme explicitado, o correto desempenho da função natural do contrato torna imperativo o respeito à livre-iniciativa dos agentes econômicos.

A livre-iniciativa, portanto, é um direito fundamental – verdadeiro princípio sobre o qual estão fundados o capitalismo e, por tabela, o próprio Estado brasileiro. Essa supranorma garante liberdade aos agentes econômicos para que empreendam e floresçam como melhor lhes aprouver, tudo sob os auspícios da apropriação dos resultados de seus esforços, com isso gerando riquezas que, ao final e sob um intervencionismo mínimo do Estado, serão partilhadas por todos os partícipes daquela comunidade, seja porque a geração de riquezas virá acompanhada do conseqüente aumento de oportunidades e empregos, seja porque a geração de riquezas virá acompanhada de maior recolhimento fiscal e possibilitará a justiça distributiva de renda providenciada pelo Estado (que idealmente seria não corrupto, mínimo e eficiente).

3. POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE

Considerando que a livre iniciativa é um direito fundamental e tendo em conta que ela é inevitavelmente afetada pela imposição de uma precificação forçada, que por sua vez se fundamenta em direitos fundamentais ligados à justiça social, verifica-se presente uma situação de conflito de valores igualmente

²⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*, 4ª ed., rev., atual., e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 127.

²⁶ ALVIM, Arruda. A função social dos contratos no Novo Código Civil. In: PASINI, Nelson; LAMERA, Antonio Valdir Úbeda; TALAVERA, Glauber Moreno (Coord.). *Simpósio sobre o Novo Código Civil brasileiro*, São Paulo: Método, 2003. p. 100.

tutelados pelo sistema. Uma série de técnicas lógico-argumentativas têm sido implementadas por juristas na tentativa de racionalizar a aplicação do direito e, sobretudo, para tornar possível um juízo de ponderação mais assertivo na colisão de princípios, tudo no intuito de aferir qual deve prevalecer em cada caso concreto, buscando aquela solução que estimula em maior grau a *dignidade da pessoa humana*. Dentre esses métodos de hermenêutica normativa, destaca-se a *técnica da ponderação segundo o postulado da proporcionalidade e razoabilidade*, de origem reconhecidamente alemã²⁷. Esse método consiste em uma análise procedida em três passos, etapas ou crivos: *adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito*.

Humberto Ávila se debruçou sobre o tema e o explicou de forma muito didática e pragmática, valendo-se da análise do conjunto de decisões sobre o tema proferidas pelo Supremo Tribunal Federal²⁸. Tendo em vista a consistência lógica do método e seu prestígio tanto nas academias quanto na prática forense, e seguindo a linha de raciocínio deste trabalho, analisar-se-á a constitucionalidade (ou não) do dispositivo escrutinado – o art. 4º, inc. VII, da Lei n. 13.288/2016²⁹ –, valendo-se do exame da proporcionalidade como *iter* (itinerário) para as conclusões a que se chegará. Esse método pode ser aplicado na espécie, pois

²⁷ Normalmente se atribui a paternidade da técnica a Robert Alexy, com as seguintes obras: ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais [theorie der grundrechte, 1986]*. Trad.: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2015; *Teoria da argumentação jurídica [Theorie der juristischen argumentation]*. Trad.: Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy Editora, 2001. No mais, o desenvolvimento da técnica foi grandemente impulsionado por sua aplicação pela Suprema Corte de Justiça alemã.

²⁸ V. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos, 16 ed., rev., e atual.* São Paulo: Ed. Malheiros, 2015, p. 208 e seguintes.

²⁹ BRASIL. União. *Lei n. 13.288, de 16 de maio de 2016*: Dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências. Brasília: Portal da legislação federal, 2016. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13288.htm>. Acesso em: 27 set. 2018.

a intenção do legislador foi alcançar um fim específico com a edição da lei, a saber, a proteção do produtor rural, sendo a norma em análise um dos mecanismos utilizados para atingimento desse desiderato. Haja vista a persecução de uma finalidade clara, o exame da proporcionalidade se mostra adequado, eis que serve para aferir a validade de todo o ato que contenha uma relação de meio/fim com determinado objetivo³⁰.

Conforme já salientado, o exame de proporcionalidade se desvela em três momentos de raciocínio: a *adequação*, a *necessidade* e a *proporcionalidade em sentido estrito*. Em uma visão panorâmica sobre a técnica, pode-se afirmar que o juízo de *adequação* visa identificar se há uma relação lógica de meio/fim ou causa/consequência entre o objeto da análise e o fim almejado (dignidade da pessoa humana). O juízo de *necessidade* visa identificar, para cada uma das soluções adotadas, se existem outras medidas a serem tomadas que estimulariam mais ou igualmente o fim almejado com igual ou menor restrição a direitos. Por fim, a *proporcionalidade em sentido estrito* busca, em uma última análise, ponderar se a restrição a direitos causada por aquele determinado objeto que passou nos dois crivos anteriores é proporcional no sentido de que o grau de estímulo que ele causa a fim de alcançar o objetivo estipulado é superior ao grau de desvalor que ele causa a outros direitos fundamentais. A partir de agora, parte-se para a análise *passo a passo* da constitucionalidade do art. 4º, inc. VII, da Lei n. 13.288/2016³¹, segundo a técnica da

³⁰ “O postulado da proporcionalidade aplica-se nos casos em que exista uma relação de causalidade entre um meio e um fim concretamente perceptível. A exigência de realização de vários fins, todos constitucionalmente legitimados, implica a adoção de medidas adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito”, cf. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, 16 ed., rev., e atual. São Paulo: Ed. Malheiros, 2015, p. 227.

³¹ BRASIL. União. *Lei n. 13.288, de 16 de maio de 2016*: Dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências. Brasília: Portal da legislação federal, 2016. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13288.htm> . Acesso em: 27 set. 2018.

ponderação e suas etapas inerentes.

4. EXAME DE ADEQUAÇÃO DA PRECIFICAÇÃO FORÇADA NOS CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO VERTICAL NO AGRONEGÓCIO

O primeiro passo que envolve a técnica da proporcionalidade é a *adequação*. Sabe-se *que* “a adequação exige uma relação empírica entre o meio e o fim: o meio deve levar à realização do fim”³². Ora, o fim último almejado por qualquer norma jurídica é a promoção da dignidade da pessoa humana, sendo que essa é a pedra de toque para análise da validade de qualquer disposição jurídica. Claro, conforme já salientado, muitos meios tendem a esse fim – a *dignidade*. *In casu*, o escolhido na Lei n. 13.288/2016 foi a proteção dos produtores rurais, tendo sido adotada como objetivo intermediário pelo legislador a “redução das desigualdades sociais agrárias” (CF, art. 170, inc. VII, c/c art. 187). Na visão do legislador, a redução das desigualdades seria promovida pela estipulação de uma precificação forçada *à la salário mínimo* para a remuneração dos produtores rurais, garantindo-se seu estilo de vida campestre e um subsídio “digno” para seu labor. Assim, eis a primeira pergunta: a estipulação de uma precificação forçada é *adequada* como meio para alcançar o objetivo intermediário *proteção do produtor rural pela redução das desigualdades sociais agrárias* e, ultimamente, a *dignidade da pessoa humana*?

A resposta é afirmativa. Realmente, a vida humana reputada como digna no contexto sociopolítico atual envolve, necessariamente, a presença de elementos como a “vida”³³ e a

³² ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, 16 ed., rev., e atual. São Paulo: Ed. Malheiros, 2015, p. 208.

³³ Art. 3º. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) adotada e proclamada pela Resolução 217A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948*. Brasília: Representação da UNESCO no Brasil,

“fraternidade”³⁴, e outros, entre os quais está o direito ao “trabalho”³⁵, mas, mais do que isso, “todo ser humano que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana”³⁶. Ora, a partir daí fica claro que a dignidade da pessoa humana é estimulada por uma remuneração “justa e satisfatória”, sendo exatamente o que buscou proporcionar o art. 4º, inc. VII, da Lei n. 13.288/2016 ao estipular uma precificação forçada garantidora de uma remuneração mínima aos produtores rurais.

Indo mais a fundo, observa-se que a Lei n. 13.288/2016 estipulou o comando analisado de forma genérica. Estão atendidas, pois, a abstração e a generalidade necessárias para o atingimento dessa remuneração digna para um número indeterminado de sujeitos submetidos à incidência da norma. De fato, se os produtores rurais receberem sempre um valor igual ou superior a um determinado piso que pague com folga seus custos de produção, sua dignidade será estimulada e, também, as desigualdades sociais agrárias diminuirão. Está atendido, pois, o crivo da

1998. Disponível no sítio eletrônico da UNESCO: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 27 ago. de 2018.

³⁴ Art. 1º. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) adotada e proclamada pela Resolução 217A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948*. Brasília: Representação da UNESCO no Brasil, 1998. Disponível no sítio eletrônico da UNESCO: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 27 ago. de 2018.

³⁵ Art. 23, item 1. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) adotada e proclamada pela Resolução 217A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948*. Brasília: Representação da UNESCO no Brasil, 1998. Disponível no sítio eletrônico da UNESCO: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 27 ago. de 2018.

³⁶ Art. 23, item 3. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) adotada e proclamada pela Resolução 217A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948*. Brasília: Representação da UNESCO no Brasil, 1998. Disponível no sítio eletrônico da UNESCO: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 27 ago. de 2018.

adequação, ou seja, a estipulação de uma precificação forçada para os integradores e em prol dos integrados possui realmente o condão de diminuir as desigualdades no campo e de estimular o fim último que é a dignidade da pessoa humana³⁷.

5. EXAME DE NECESSIDADE DA PRECIFICAÇÃO FORÇADA NOS CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO VERTICAL NO AGRONEGÓCIO

Passa-se ao segundo critério da proporcionalidade, a saber, a necessidade. Ávila explica que “o exame da necessidade envolve a verificação da existência de meios que sejam alternativos àquele inicialmente escolhido [...] e que possam promover igualmente o fim sem restringir, na mesma intensidade, os direitos fundamentais afetados”³⁸.

Essa verificação envolve, logicamente, duas subetapas: em um primeiro momento, deve-se encontrar outros meios que promovam os mesmos fins, ou seja, outros meios que também passem pelo crivo da adequação assim como passou o primeiro. Em um segundo momento, comparam-se todas as soluções obtidas que tenham passado pelo crivo da adequação e se verifica qual desses meios que são todos adequados restringe, em menor intensidade, os direitos fundamentais colateralmente afetados.

Passa-se à primeira das subetapas que compõem o crivo da *necessidade*, a saber, encontrar outro meio que promova o mesmo fim almejado (redução das desigualdades sociais agrárias e, em última análise, a promoção em maior medida da

³⁷ “Um meio é adequado quando promove minimamente o fim. Na hipótese de atos jurídicos gerais a adequação deve ser analisada do ponto de vista abstrato, geral e prévio. Na hipótese de atos jurídicos individuais a adequação deve ser analisada no plano concreto, individual e prévio. O controle da adequação deve limitar-se, em razão do princípio da separação dos Poderes, à anulação de meios manifestamente inadequados”. Cf. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, 16 ed., rev., e atual. São Paulo: Ed. Malheiros, 2015, p. 227.

³⁸ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, 16 ed., rev., e atual. São Paulo: Ed. Malheiros, 2015, p. 214.

dignidade da pessoa humana).

O legislador, no ponto específico da remuneração do integrado, tinha duas opções claras a fazer: ele poderia criar um sistema de controle remuneratório do que se paga ao produtor rural – o que no final acabaria por fazer – ou, em vez disso, poderia ter passado sem nada ter feito, ou seja, o legislador poderia ter editado a lei sem criar um sistema de controle remuneratório e sem intervir nesse ponto do contrato. Enfim, a escolha estava entre intervir e não intervir. É claro que, uma vez adotada a postura intervencionista, segue-se a próxima (e complexa) pergunta: como intervir? Mas nos restringiremos à primeira, ou seja, a decisão entre intervir ou *deixar estar*³⁹.

É claro, a postura de *nada fazer* remete ao liberalismo, que se abordou anteriormente. É preciso pensar se deixar a remuneração do trabalhador ao bel-sabor do mercado estimula também a dignidade da pessoa humana e passa pelo primeiro critério, o da adequação. Logo de princípio, encara-se um problema: o capitalismo pressupõe desigualdade. É que, se os agentes econômicos fossem iguais, não haveria qualquer razão para contratarem. Evidentemente, duas pessoas somente celebram um negócio porque uma tem interesse em algo que a outra tem ou pode fazer e que a interessada não tem, não pode fazer ou, pelo menos, não pode ou não quer fazer sozinha. Se as pessoas fossem perfeitamente iguais, não precisariam umas das outras, simplesmente porque todas teriam as mesmas coisas e todas teriam falta das mesmas coisas, de modo que uma não seria capaz de suprir as necessidades da outra porque elas partilhariam das mesmas necessidades. É como um miserável pedir esmola para outro: não é possível ajudar alguém com aquilo que você mesmo não tem. É claro que, de qualquer forma, está se conjecturando uma situação impossível – seja em um sistema capitalista ou em qualquer outro sistema, é impossível haver duas pessoas perfeitamente iguais. Então, a “redução das desigualdades” de que fala

³⁹

Let it be...

o art. 170, inc. VII, só pode se referir a desigualdades específicas e aptas a serem de fato reduzidas, pois há uma desigualdade geral e naturalmente gerada que é impossível de ser vencida. Daí a percepção de que a desigualdade a que se opõe a doutrina intervencionista é a desigualdade econômica e a desigualdade de oportunidades.

Acontece que a desigualdade econômica também é necessária para o sucesso do capitalismo (e, logo, a desigualdade é estimulada pela livre-iniciativa). É que o capitalismo anima as pessoas a empreenderem justamente pela percepção das desigualdades e por oferecer a elas uma oportunidade real de ascensão social. Na medida em que o capitalismo pressupõe desigualdade entre as pessoas e considerando que o acúmulo de riquezas é o método por meio do qual se trafega entre uma e outra classe social, há literalmente um apelo ao egoísmo de cada um, pois cada pessoa quer ser bem-sucedida naquilo que faz e teoricamente almeja estar em uma condição melhor do que aquela em que se encontra; desse modo, há um chamado não verbalizado, uma promessa velada do sucesso, que impulsiona as realizações humanas. O capitalismo gera impulsos egoísticos. E esses impulsos só são realizados plenamente se as pessoas tiverem liberdade para escolher. Se estiverem amarradas, não poderão realizar os atos necessários ao seu enriquecimento. Daí a noção de livre-iniciativa como corolário do liberalismo, condição *sine qua non* do capitalismo.

Esse discurso aparentemente faz o princípio da livre-iniciativa cair logo no primeiro crivo, o da *adequação*, pois aparentemente ele não seria adequado para a promoção do fim *redução das desigualdades sociais agrárias*. Realmente, as desigualdades possivelmente não seriam desestimuladas com uma postura liberal. Mesmo assim, a prevalência do princípio da livre-iniciativa – que se exterioriza neste caso pela *não* intervenção estatal com a edição de uma precificação forçada – passa, sim, pelo crivo da adequação, diferentemente do que se possa pensar. O

raciocínio oposto a essa conclusão, na verdade, funda-se na presunção *falsa* de que a redução das desigualdades sociais seria o único ou o mais importante caminho para o atingimento da dignidade da pessoa humana. A prevalência da livre-iniciativa talvez não seja adequada para estimular a redução das desigualdades – mas certamente é adequada como meio que proporciona a dignidade da pessoa humana⁴⁰.

Já foi visto que a livre-iniciativa é direito fundamental protegido pela Constituição Federal. Conforme diz Timm, “por ser uma extensão da liberdade humana, a livre-iniciativa é um direito fundamental. Em realidade, em uma economia de mercado, não há como existir dignidade humana sem liberdade econômica”⁴¹. Com efeito, a mesma Declaração Universal de Direitos Humanos que previu, como visto acima, a remuneração digna pelo trabalho e a fraternidade tutela a “liberdade”⁴², a propriedade⁴³ e a “livre escolha de emprego”⁴⁴, fatores sem os quais

⁴⁰ Aliás, cumpre lembrar as palavras de Michel de Montaigne, segundo quem “por diversos meios chega-se ao mesmo fim”. Cf. MONTAIGNE, Michel de. *Ensaaios [Essais]*. In: *Coleção Abril Cultural – Os Pensadores*, v. XI: *Michel de Montaigne, ensaios*. 1ª ed. São Paulo: abril, 1972. p. 13.

⁴¹ TIMM, Luciano Benetti. *O novo direito civil: ensaios sobre o mercado, a reprivatização do direito civil e a privatização do direito público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 104.

⁴² Art. 1º, art. 2º. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) adotada e proclamada pela Resolução 217A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília: Representação da UNESCO no Brasil, 1998. *Sítio eletrônico da UNESCO*. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

⁴³ Art. 17, item 1, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) adotada e proclamada pela Resolução 217A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília: Representação da UNESCO no Brasil, 1998. *Sítio eletrônico da UNESCO*. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

⁴⁴ Art. 23, segunda parte do item 1, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) adotada e proclamada pela Resolução 217A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília: Representação da UNESCO no Brasil, 1998. *Sítio eletrônico da UNESCO*. Disponível em:

também inexistente ou fica prejudicada a dignidade da pessoa humana.

Embora o liberalismo crie desigualdades, é certo também que ele gera crescimento econômico. E a dignidade da pessoa humana não pressupõe que as pessoas tenham todas o mesmo patrimônio; mas sim que tenham um patrimônio mínimo que garanta suas necessidades básicas. Uma doutrina econômica que equalize o patrimônio de todas as pessoas, mas cujo patrimônio seja insuficiente para as necessidades básicas delas, é uma doutrina malsucedida. No fim das contas, importa menos se você tem o mesmo que seu vizinho e mais se vocês dois possuem condições mínimas para sobreviver dignamente. Se o seu vizinho tem muito mais que você, mas vocês dois possuem o suficiente para sobreviverem dignamente, não se pode dizer que a desigualdade fere a dignidade da pessoa humana, pois a felicidade é algo individual – ou seja, não pode alegar ser menos feliz simplesmente por não ter o que o outro tem. Nesse sentido, importa mais o tamanho do bolo a ser dividido do que a fração que fica com cada qual. Imaginemos que o patrimônio que circula em uma sociedade seja representado por um “bolo”. Esse bolo pode ser dividido igualmente ou diferentemente entre as pessoas; e esse bolo pode ser maior em seu tamanho ou ser um bolo pequenino⁴⁵. Se o tamanho do bolo for grande o suficiente, por menor que seja a fração que fique com cada um, essa pessoa já terá condições de sobrevivência digna, pois uma fração ínfima já será suficiente para a satisfazer. Portanto, o liberalismo, por ser capaz de aumentar o tamanho do “bolo”, também pode estimular a dignidade da pessoa humana⁴⁶.

<<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

⁴⁵ *Un petit gâteau...*

⁴⁶ Esse argumento que ora utilizo parte de uma premissa que eu não estou explicando neste texto, que é a da capacidade do liberalismo de provocar o crescimento econômico. As razões que justificam essa premissa não podem ser expostas aqui por limitações de espaço, mas se trata de um dado empiricamente comprovado. Para mais informações sobre os benefícios do liberalismo econômico, ver, pelo menos, as

Logo, temos a seguinte situação: tanto políticas de promoção de igualdade quanto políticas que promovem o liberalismo econômico podem estimular a dignidade humana. A segunda subetapa do exame da necessidade envolve saber qual dessas políticas gera o maior benefício com o menor custo (em termos materiais e em termos jurídicos).

Não é preciso muito para identificar a restrição gerada pela política liberal: trata-se da lesão causada por toda a omissão. Todo o não fazer envolve renúncia a tudo o que poderia ter sido feito (v. Custos de oportunidade). Se o custo de outra oportunidade (entendido como ganho perdido) for maior que o benefício do que se optou por fazer, então a escolha está incorreta, devendo-se abandonar a opção analisada e adotar aquela cujo ganho seria concretamente maior. *In casu* (análise da constitucionalidade da precificação forçada nos contratos de integração vertical), a política de não intervenção *pode* estimular a desigualdade, pois deixa ao arbítrio dos agentes econômicos a escolha do preço pelo qual contratarão, preço este que *poderá* ser vil (ou não). Existe, pois, uma *possibilidade* de restrição a um direito fundamental atrelado a uma remuneração justa, eis que *possivelmente* um agente econômico poderá se valer de seu poderio para forçar o outro (notadamente o produtor rural) a aceitar o contrato em condições desfavoráveis. Esse dano será possível, mas não necessário, pois caso o mercado esteja em equilíbrio o produtor receberá exatamente o quanto lhe for devido por seu trabalho.

Agora, há que se analisar as restrições colaterais a direitos fundamentais causada pela imposição de uma precificação forçada, para fins de estabelecer uma comparação entre uma e

seguintes referências: HAYEK, Friedrich A. *Os fundamentos da liberdade*. Trad.: Anna Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. São Paulo: Visão, 1983; MISES, Ludwig von. *As seis lições* [Economic policy: thoughts for today and tomorrow], 7. ed. Trad.: Maria Luiza Borges. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2009; MCCLOSKEY Deirdre N. *The bourgeois virtues: ethics for an age of commerce*. Chicago: University of Chicago Press, 2007, versão e-pub (Kindle).

outra solução. *A priori*, salta aos olhos a principal restrição causada por esta política: tolhe-se a liberdade contratual do agente integrador. Em primeiro lugar, um fato interessante sobre o direito de liberdade é que ele é tolhido ou violado independentemente de o agente fazer o que a restrição o impediu de fazer. Em outras palavras, o simples fato de restringir uma escolha já viola a liberdade, ainda que concretamente aquela opção jamais fosse escolhida pelo indivíduo singularmente considerado. É por isso que, por exemplo, a imposição de prisão domiciliar para alguém que nunca saísse de casa ainda assim seria uma restrição à liberdade dessa pessoa. Pouco importa que de qualquer forma ele escolhesse ficar em casa, porque na verdade perdeu justamente o direito de *escolha*. Se antes o *ficar em casa* era uma escolha dele, agora se tornou uma obrigação, um dever, uma imposição. Embora o efeito ou ato seja o mesmo, a motivação que lhe subjaz não poderia ser mais diferente.

Mas não é só. Além de tolher a liberdade do agente integrador, ela também viola a liberdade do produtor integrado e, em última análise, lesa toda a sociedade.

A liberdade do produtor integrado é lesada na medida em que ele também não pode escolher receber menos pelo contrato do que for estipulado externamente pelo FONIAGRO e pela CADEC respectiva. Somente seguindo um pensamento muito simplista é possível afirmar que ao receber menos o produtor estaria sendo necessariamente prejudicado. Muito pelo contrário: os empresários em geral – e os produtores rurais autônomos também – precisam ter plena liberdade para se posicionar de acordo com os preços praticados no mercado. Os custos de produção não são obtidos aprioristicamente, segundo cálculos genéricos que serão elaborados por um economista externo à atividade, dentro de um gabinete de determinado FONIAGRO. Os custos de produção são dinâmicos e únicos para cada agente econômico, de modo que cada qual sabe qual é sua margem de lucro

e por quanto consegue produzir determinado produto⁴⁷. Nessa medida, uma prática muito importante à disposição dos agentes econômicos (livres) é justamente criar estratégias com essa flutuação de preços. Um produtor, por exemplo, poderia fazer um cálculo sobre quanto tempo consegue operar em prejuízo e deliberadamente começar a angariar clientes cobrando menos que a média do mercado, com a finalidade de os fidelizar, para posteriormente cobrar por outros serviços e produções futuras o valor cheio a que faz jus. Até mesmo de graça o produtor poderia decidir trabalhar, com o fito de conseguir clientes.

Além de tudo isso, a precificação forçada representa uma intromissão estatal na vida privada que é danosa para toda a sociedade, na medida em que cria distorções mercadológicas e ineficiências econômicas. A precificação forçada é uma forma de intervenção econômica bastante violenta e autoritária, mas, sobretudo, é ineficiente. Os preços são formados de acordo com leis econômicas que são próprias do funcionamento do mercado, sendo certo que o ponto de equilíbrio de um preço representa o resultado equacional *ótimo* do ponto de vista econômico, ou seja, consiste em situação em que não há desperdício nem na ponta vendedora nem na ponta compradora (ausência de excedentes) ou, no mínimo, esse desperdício é o menor possível dadas as condições existentes naquela comunidade.

Nesse contexto, a precificação forçada rompe com esse delicado equilíbrio, porque faz com que a indústria pague mais do que deveria pagar por determinado produto⁴⁸, o que gera dois fenômenos. O primeiro é o de que haverá excedente do fornecedor, já que mais pessoas serão atraídas pela função de produtor integrado, que estará pagando mais do que o preço de equilíbrio, isso se supondo, claro, que hipoteticamente esse preço de equilíbrio seja menor que o preço de referência estipulado pelo

⁴⁷ Se não souber, infelizmente estará fadado ao insucesso pela incompetência.

⁴⁸ Supondo situação em que o preço de equilíbrio esteja abaixo do que foi estipulado como preço de referência a ser seguido pela indústria.

FONIAGRO e pela CADEC. Afinal, se o preço de equilíbrio for maior, então tanto faz o preço de referência, que nem sequer será considerado concretamente⁴⁹.

A segunda consequência, esta ainda mais lesiva, é a de que essa diferença entre o preço ideal e o preço de referência será inevitavelmente repassada cadeia abaixo para todos os agentes econômicos a jusante até ser, ao final, suportada pelo consumidor, que, como se sabe, já é assaz castigado pelo contexto social, econômico e fiscal brasileiro. Nesse cenário, milhares de famílias e consumidores alheios a essa relação entre produtor rural e agroindústria seriam prejudicados e, em maior ou menor medida, teriam suas despesas domésticas aumentadas, tudo por conta de uma política econômica populista ineficiente.

O pior é que há um desdobramento dessa segunda consequência. Dependendo do quanto os preços fossem afetados, a demanda por produtos daquela cadeia estaria fadada a diminuir. Isso é muito óbvio, porque a alteração de preços para o consumidor final altera, também, o equilíbrio mercadológico junto aos consumidores, gerando uma alteração no número de compradores, e mesmo entre os que continuarão comprando haverá alteração da quantidade de produto que adquirirão a partir dali. Isso tudo nada mais é que mera relação de causa e consequência econômica. Digamos, se a carne de frango deixa de ser vendida a R\$ 12,00 (doze reais) o quilo e passa a ser vendida a R\$ 15,00 (quinze reais), então essa cadeia produtiva poderá perder clientela para a carne suína, cujo quilo frequentemente está nesse patamar; outras pessoas de baixa renda familiar deixarão de comprar o frango para priorizar outras proteínas mais baratas (o ovo, por exemplo); e pessoas de classe média baixa, em vez de comprar dois quilos por semana, poderão passar a comprar apenas um quilo. Prosseguindo nesse raciocínio, é claro que a

⁴⁹ Lembrando que abstratamente constitui uma ofensa de qualquer forma, já que institui uma obrigação objetiva e a restrição de uma escolha que seria normalmente tomável pelo agente econômico.

diminuição na demanda daquele produto pelo consumidor final provocaria também a diminuição da demanda pelos varejistas perante seus distribuidores; e dos distribuidores perante a agroindústria, que, por fim, teria de reduzir sua produção e, logo, reduzir a contratação de produtores integrados. Tudo está interligado. A precificação forçada pode gerar prejuízos tais que nem compense mais para a indústria manter os contratos, que poderá passar a produzir ela mesma esses produtos. É bom que se ponha que a agroindústria não celebra contratos de integração vertical agrária porque nutre admiração por esse tipo contratual, mas meramente porque esse contrato lhe dá mais lucro do que outros contratos. Não há paixão envolvida. No momento em que esse contrato for de veras burocrático ou trazer menos lucro do que qualquer outra forma de produção, não há dúvidas de que a indústria abandonará essa figura contratual assim que perceber a situação, tudo em prol da maior lucratividade e eficiência.

Um questionamento possível é o de que a precificação forçada não seria inconstitucional na mesma medida em que não é inconstitucional a imposição de salário mínimo para aqueles que detêm relação empregatícia. Esse argumento não se sustenta. Realmente, o salário mínimo para os empregados é uma importante conquista social, positivada expressamente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), no art. 23, item 3⁵⁰, bem como na Constituição Federal (CF/88), no art. 7º, inc. IV⁵¹, e, também, na Consolidação das Leis do Trabalho

⁵⁰ “Todo ser humano que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social”. Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) adotada e proclamada pela Resolução 217A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília: Representação da UNESCO no Brasil, 1998. *Sítio eletrônico da UNESCO*. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

⁵¹ “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de

(CLT), no regramento encontrado nos arts. 76⁵² e seguintes. A questão aqui não se encontra em discordância com a existência do salário mínimo, mas sim em uma incompatibilidade completa que existe na pretensão de aplicar esse instituto aos integrados. Isso porque os produtores rurais não podem ser comparados a empregados; eles devem ser equiparados a empresários ou, no mínimo, a profissionais autônomos, sobretudo considerando as diferenças entre o contrato de emprego e o contrato de integração vertical agrária (já abordadas em item próprio, acima). E, da mesma forma que seria uma teratologia querer aplicar o salário mínimo para empresários, também o é a pretensão de o utilizar para produtores rurais integrados. Na medida em que a estipulação de precificação forçada do art. 4º, inc. VII, da Lei n. 13.288/2016⁵³ consiste, essencialmente, no estabelecimento de um “salário mínimo travestido” em prol dos produtores rurais, então ela é teratológica da mesma forma que seria a estipulação do salário mínimo para empresários.

E por que a estipulação de um salário mínimo para um empresário seria teratológica (como também o é para um

sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”. Cf. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [CF/88]. Brasília: Congresso Nacional (Poder Constituinte), outubro de 1988 (data da promulgação). *Portal da Legislação do Governo Federal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao>. Acesso em: 11 jul. 2017.

⁵² “Art. 76. Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte”. Cf. BRASIL. União. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 [Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT/1943]*. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1943 (publicação original). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm#art2>. Acesso em: 2 ago. 2017.

⁵³ BRASIL União. Lei n. 13.288, de 16 de maio de 2016 [Lei dos Contratos de Integração Vertical Agrossilvipastoris]. Brasília: Congresso Nacional, 2016 (ano da promulgação da lei). *Portal da Legislação do Governo Federal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13288.htm>. Acesso em: 3 mai 2017.

produtor integrado)? A razão é simples: esses agentes auferem lucro. E, no capitalismo, só auferem lucro quem corre risco. Lucro e risco são duas coisas umbilicalmente ligadas no sistema econômico. Ora, quem goza de salário mínimo não está correndo risco. E quem não corre risco não pode receber lucro. O lucro é o prêmio pelo risco. No caso do produtor rural, conforme provado no capítulo do contrato de integração vertical como norma⁵⁴, há percepção de lucro. Ele celebra contratos de integração vertical com as agroindústrias, que são suas *clientes* – e não suas empregadoras. O pagamento auferido dos pagamentos efetuados pelos clientes integradores torna a atividade do produtor integrado rentável. Em contrapartida a isso, o integrado assume certos riscos, tendo de pagar todos os custos de sua atividade, tais como energia, água, empregados e os encargos trabalhistas que decorrem dessa relação, transporte dos animais, construção e aperfeiçoamento das instalações, disponibilização e utilização do imóvel, entre outros de acordo com o caso⁵⁵. Daí por que dizer que há certa repartição dos riscos e lucros da atividade entre integrado e integrador. Nesse sentido, pode-se comparar a atividade do produtor rural com a de um profissional autônomo (que, por sinal, também visa lucro). Ambos são responsáveis por sua

⁵⁴ Ver o item referente ao contrato de integração vertical enquanto contrato de lucro.

⁵⁵ É comum encontrar nos contratos disposições como esta: “as despesas com as instalações da Granja, com a sua manutenção e reformas, bem como as da mão de obra necessária ao tratamento e desenvolvimento do plantel, as relativas aos salários e encargos sociais, às incidências tributárias, ao consumo de água e de energia elétrica e quaisquer outras, por mais especiais que sejam, decorrentes da atividade desenvolvida na Granja, serão de exclusiva e integral responsabilidade do Contratado [integrado], não assumindo a Contratante [integrador], nem mesmo em caráter subsidiário ou solidário”. Cf. Cláusula 7.1, encontrada em Contrato de integração para produção de leitões encontrado nos autos digitais de BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial (AREsp) 54.281/SC. Rel.: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Sadia S.A vs Fabrícia Mendes dos Santos e outros. Brasília: Portal da Jurisprudência do STJ, 5 dez. 2012. (julgamento). Disponível em: <
<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp?processo=054281.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2#DOC2>>. Acesso em: 27 set. 2018.

própria atividade e pelo cumprimento de seus contratos, e ambos têm liberdade para cobrar do cliente o preço que lhes aprouver. Ninguém pensaria em estipular um preço mínimo forçado que os clientes deveriam pagar para seus médicos, arquitetos ou advogados. Cada um desses precifica livremente seus serviços e, se o fizer de forma mal pensada, arcará com as consequências de seu insucesso econômico.

Coincidentemente, o Brasil está vivendo atualmente os dramas de uma política econômica populista e intervencionista com as recentes tentativas de tabelamento dos preços dos fretes para os caminhoneiros, medida que a maioria dos economistas⁵⁶, veículos de comunicação sérios⁵⁷ e o próprio CADE⁵⁸ têm reputado como ineficiente. Aliás, em peça especificamente elaborada sobre o assunto, o CADE afirmou que

[...] existem muitas evidências de que o que está sendo proposto como tabelamento do preço do frete é claramente contrário ao interesse dos consumidores e dos próprios caminhoneiros, pois irá aumentar os preços dos bens finais no curto prazo e gerar graves distorções na dinâmica concorrencial do transporte rodoviário de cargas no médio e longo prazo⁵⁹.

⁵⁶ Nesse sentido, ver, por exemplo, RODAS, João Grandino. *Olhar econômico: tabela de preço mínimo do frete é ineficaz, ilegal e deletéria*. Artigo. [s.l.]: *Conjur*, 14 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-14/olhar-economico-tabela-preco-minimo-frete-inefi-caz-ilegal-deleteria2>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

⁵⁷ Este autor escutou, recentemente, opinião veiculada no *Podcast Estadão Notícias* nesse sentido (edição de 18 de junho de 2018), disponível em: <<https://open.spotify.com/episode/7HZUwapJTpU18lrBzLLx?si=OqV0wNwvR2ytsl3NaE4FeA>> e <<https://politica.estadao.com.br/blogs/neumannne/sem-governo/>>. Acesso em: 18 jun. 2018

⁵⁸ V. MARCHESINI, Lucas; MURAKAWA, Fábio. Para CADE, tabela do frete contraria “interesse dos consumidores”. Notícia. [s.l.]: *Valor Econômico*, 19 de junho de 2018. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/5603535/para-cade-tabela-do-frete-contraria-interesse-dos-consumidores>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

⁵⁹ Conforme transcrição encontrada em: MARCHESINI, Lucas; MURAKAWA, Fábio. CADE é duro contra tabelamento do frete em parecer enviado ao STF. Notícia jornalística. [s.l.]: *Jornal Valor Econômico*, 18 de junho de 2018. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/5602505/cade-e-duro-contratabelamento-do-frete-em-parecer-enviado-ao-stf>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

Nessa ordem de ideias, verifica-se que outras possibilidades seriam possíveis para proteger os integrados, com a vantagem de ser menos invasivas e lesivas do que uma precificação forçada. Deveras, durante a própria tramitação da lei no Senado isso foi percebido⁶⁰, sendo uma pena que essas alternativas menos ditatoriais não tenham prevalecido.

Portanto, e conforme asseverado alhures, como resultado do crivo da necessidade, tem-se que a restrição colateral causada pela prevalência da livre-iniciativa consubstanciada pela não imposição de uma precificação forçada é a *possibilidade*⁶¹ de os produtores rurais serem submetidos *temporariamente*⁶² a preços vis impostos pela agroindústria. Por outro lado, a prevalência da precificação forçada (art. 4º, inc. VII, da Lei n. 13.288/2016⁶³)

⁶⁰ A título de exemplo, veja-se esta afirmação do Senador relator Acir Gurgacz: “Foram ainda apresentadas quatro emendas pela Senadora Ana Rita, todas rejeitadas na CCJ. A emenda n. 23 – CCJ propôs incluir artigo para resguardar ao integrado a garantia de uma renda mínima. A iniciativa é louvável e muito importante. Entretanto, consideramos que, para melhor atender a essa preocupação, será mais eficaz fomentar um apoio da integradora para a garantia da cobertura do custo de produção. Ademais, complementa-se tal garantia através do fomento no contrato para a contratação de seguro rural pelo produtor integrado, cujos custos, cobertura e obrigação das partes serão ajustados no contrato de integração. Assim, os custos de tal garantia de renda serão mais bem alocados e diluídos no mercado de seguro rural, assegurando-se a viabilidade econômica e continuidade do processo produtivo, e o equilíbrio financeiro do contrato de integração”. Cf. BRASIL. Senado Federal. *Parecer n. 985, de 2013, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania [CCJ] e Parecer n. 986, de 2013, da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária [CRA]*. Relator: Senador Acir Gurgacz. Brasília: Senado Federal, 10 de setembro de 2013. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4104613&disposition=inline>>. Acesso em: 10 jul. 2017, p. 28.

⁶¹ Caso o mercado de determinada região não esteja saudável, economicamente falando.

⁶² Porque o preço vil não é sustentável economicamente. A longo prazo, se a agroindústria forçar os produtores a aceitarem um preço deficitário com relação ao seu custo de produção, a própria cadeia produtiva ficará inviabilizada. Então, ainda que a agroindústria queira pregar por sobre os produtores rurais, não poderia fazê-lo ostensivamente por período prolongado de tempo, sob pena de todos os integrados quebrarem e a indústria ficar sem fornecedores ou ser obrigada a contratar os produtores como empregados, anulando-se os benefícios trazidos pelos contratos de integração vertical em termos de redução dos custos de transação.

⁶³ BRASIL (União). Lei n. 13.288, de 16 de maio de 2016 [Lei dos Contratos

gera a seguinte restrição colateral: os direitos fundamentais à liberdade do mercado e à livre-iniciativa dos agentes integradores estarão *necessariamente*⁶⁴ e *permanentemente*⁶⁵ violados, além dos prejuízos causados pela ineficiência do mercado, cujos danos serão propagados – e suportados – por toda a sociedade, sobretudo pelos consumidores, para quem o aumento nos preços será repassado. Logo, pelo exame da necessidade procedido por meio de comparação entre uma política pública que promova o princípio da livre-iniciativa e outra que promova o princípio da redução das desigualdades (que fundamenta a precificação forçada), conclui-se flagrantemente que a precificação forçada gera restrições colaterais a direitos fundamentais que são muito mais significativas e lesivas do que as restrições colaterais que se causaria pela prevalência de uma postura mais liberal. Assim sendo, a precificação forçada enquanto política pública não passa pelo exame da necessidade, pois há outros meios que também estimulam o fim (dignidade da pessoa humana⁶⁶ e redução de desigualdades⁶⁷) sem restringir na mesma intensidade os direitos fundamentais afetados colateralmente⁶⁸.

de Integração Vertical Agrossilvipastoris]. Brasília: Congresso Nacional, 2016 (ano da promulgação da lei). *Portal da Legislação do Governo Federal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13288.htm>.

Acesso em: 3 mai 2017.

⁶⁴ Rememora-se que o direito à liberdade é um direito que pressupõe o livre-arbítrio, ou seja, a possibilidade de escolhas. Pouco importa se o agente faria ou não a escolha que lhe foi restrita: a partir do momento em que ele não pode sequer potencialmente escolher, sua liberdade está sendo violada.

⁶⁵ A violação à liberdade é permanente, justamente porque é necessária. Sendo necessária, ela está ocorrendo o tempo todo, e, se ocorre o tempo todo, é permanente, pois durará ininterruptamente até que haja cessação da causa da violação à liberdade.

⁶⁶ Refere-se a uma postura mais liberal, que também estimula a dignidade da pessoa humana.

⁶⁷ Provou-se que há outros tipos de ação passíveis de proteger os produtores sem prejudicar ou prejudicando menos o mercado. Um exemplo é a constituição de uma associação forte, que seja capaz de representar os produtores e de recomendar preços mínimos a eles.

⁶⁸ Nas palavras de Ávila, “Um meio é necessário quando não houver meios alternativos que possam promover igualmente o fim sem restringir na mesma intensidade os direitos fundamentais afetados. O controle da necessidade deve limitar-se, em razão

6. EXAME DE PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO DA PRECIFICAÇÃO FORÇADA NOS CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO VERTICAL

Por fim, chega-se ao último passo do procedimento de avaliação de proporcionalidade, denominado exame de *proporcionalidade em sentido estrito*. Sobre essa etapa, Ávila ensina que “o exame da proporcionalidade em sentido estrito exige a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais”⁶⁹. A rigor, uma ação que não tenha passado pelo exame da necessidade, como foi o caso da precificação forçada, nem precisaria ser avaliada nesta nova fase de pensamento, pois as três etapas funcionam segundo um juízo eliminatório: a falha em qualquer das fases causa a conclusão pela desproporcionalidade, independentemente do que se fosse constatar na fase posterior. Apesar disso, proceder-se-á ao exame da proporcionalidade em sentido estrito da precificação forçada nos contratos de integração vertical mesmo assim, para fins científicos e argumentativos. A pergunta de ouro da proporcionalidade em sentido estrito é esta: “o grau de importância da promoção do fim justifica o grau de restrição causada aos direitos fundamentais?”⁷⁰.

O fim idealizado pelo dispositivo legislativo em análise é a redução das desigualdades agrárias por meio da garantia – mediante precificação forçada – de uma remuneração mínima aos produtores integrados. A restrição causada aos direitos

do princípio da separação dos Poderes, à anulação do meio escolhido quando há um meio alternativo que, em aspectos considerados fundamentais, promove igualmente o fim causando menores restrições”. Cf. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, 16 ed., rev., e at. São Paulo: Ed. Malheiros, 2015, p. 227.

⁶⁹ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, 16 ed., rev., e at. São Paulo: Ed. Malheiros, 2015, p. 217.

⁷⁰ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, 16 ed., rev., e at. São Paulo: Ed. Malheiros, 2015, p. 211.

fundamentais já foi exposta: lesão a consumidores, ineficiência econômica, restrição *permanente e necessária* ao direito de livre-iniciativa (liberdade). Por tudo o que foi exposto, a única conclusão é a de que a promoção do fim almejado com a precificação forçada não justifica a restrição a esses direitos fundamentais correlacionados. Até mesmo sob uma perspectiva democrática a questão se torna flagrantemente fácil de responder: por que o benefício de alguns (os produtores rurais) vale o prejuízo de todos os demais (consumidores)? É claro que não há justificativa plausível para se preferir a remuneração dos integrados a preços mais competitivos e eficientes no mercado. É uma ilusão achar que esse valor seria suportado pela indústria. Muito pelo contrário, toda essa carga é repassada aos consumidores. A isso se somam as outras restrições a direitos já comentadas, de modo a fazer com que a promoção do fim almejado pela política estatal intervencionista não justifique a restrição colateral a esses importantes direitos violados por tabela.

Ademais, é importante que um Estado garanta ao seu mercado interno aqueles predicados necessários para que ele seja competitivo e, logo, apto a gerar riqueza. Somente então haverá possibilidade de dividi-la entre seus membros de acordo com a política pública adotada. Sem riqueza não há distribuição de renda, simplesmente porque não há renda⁷¹. Nesse sentido, é importante para os países ter uma balança comercial positiva. E é evidente que no cenário de competição, sobretudo internacional, prevalecem aqueles que conseguem atuar no mercado com maior competitividade. Logo, quer-se com isso dizer, a promoção da competitividade e da eficiência é algo importante, sobretudo no mundo globalizado em que se vive, em que todos competem com todos em um campo de batalha econômico nivelado (*flat*, nos termos de Friedman)⁷². Conforme diz Forgioni, “a

⁷¹ Cabe, aqui, lembrar da analogia com o bolo, realizada anteriormente.

⁷² V. FRIEDMAN, Thomas L. *The world is flat: a brief history of the twenty-first century. Further updated and expanded edition*. New York: Picador/Farrar, Straus and Giroux, 2007

racionalidade do agente econômico e a busca da eficiência do sistema são fatores de que o direito comercial necessita (e sempre necessitou) para assegurar o funcionamento adequado do mercado e a sua preservação⁷³.

Sabe-se que o Brasil é um país eminentemente agrário. Sua maior geração de riqueza não está, claro, na produção de eletrônicos, carros ou remédios. Isso se confirma ao se observar o relatório de exportações do Brasil, em que se encontram entre os principais produtos exportados os seguintes: *soja, açúcar de cana, carne de frango, celulose, carne bovina, milho em grãos etc.*⁷⁴. A soja, aliás, está em primeiro lugar, com larga margem para o próximo da lista (o petróleo)⁷⁵. Ora, a constatação de que esses são os principais produtos exportados pelo Brasil não pode ser cindida da constatação de que o contrato de integração vertical é um dos mais utilizados para a produção desses bens, donde se tira uma conclusão empírica inarredável: mexer nos custos de transação e na eficiência dos contratos de integração vertical significa, literalmente, mexer na maior fonte de renda do povo brasileiro, o agronegócio.

Sabe-se que o agronegócio é um dos mais competitivos do planeta, e felizmente o Brasil possui algumas vantagens

⁷³ FORGIONI, Paula Andrea. *Contrato de distribuição, 3ª ed. rev., atual. e ampl.* - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 338.

⁷⁴ A lista completa pode ser encontrada em: BRASIL. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. *Relatório da exportação brasileira por produtos, referente ao mês de julho de 2017*. Brasília: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, 2017. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/comercio-externo/estatisticas-de-comercio-externo/balanca-comercial-brasileira-acumulado-do-ano>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

⁷⁵ Exportou-se R\$ 2.535.077.988,00 (dois bilhões quinhentos e trinta e cinco milhões setenta e sete mil novecentos e oitenta e oito reais) de soja ao mês de julho, enquanto que no mesmo período se exportou R\$ 1.559.444.323,00 (um bilhão quinhentos e cinquenta e nove milhões quatrocentos e quarenta e quatro mil trezentos e vinte e três reais) em petróleo, o segundo lugar da lista, cf BRASIL. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. *Relatório da exportação brasileira por produtos, referente ao mês de julho de 2017*. Brasília: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, 2017. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/comercio-externo/estatisticas-de-comercio-externo/balanca-comercial-brasileira-acumulado-do-ano>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

comparativas (v.g., clima favorável, grandes extensões de terra, ausência de desastres naturais etc.) que o colocam na dianteira nesse mercado globalizado. É fundamental que essa hegemonia não seja prejudicada por leis que tornem os brasileiros menos competitivos. É importante frisar que a ineficiente precificação forçada que se instituiu aqui não existe em outros países⁷⁶. O Brasil está, pois, se autossabotando, pois anula as vantagens comparativas que possui ao atrapalhar a própria produção com um elemento de ineficiência econômica que nem sequer é o mais eficaz para atingir a finalidade para a qual foi criado. Aliás, se o Brasil se tornar não competitivo por conta desse e outros fatores do famigerado “Custo-Brasil”, de nada adiantará o esforço do legislador por preservar o estilo de vida dos produtores rurais, pois esse modo de vida estará ameaçado de qualquer jeito pela perda de demanda causada pela ineficiência do mercado brasileiro. A lei da oferta e demanda continuará valendo impiedosamente, quer os brasileiros queiram ou não, e uma desvantagem competitiva como a trazida pela Lei n. 13.288/2016 pode ser fatal para um *business* que sustenta a maior parte da população brasileira, direta ou indiretamente.

A matemática econômica nesse contexto é muito simples: o Brasil manterá sua hegemonia enquanto principal exportador de produtos agrários se e somente se se mantiver mais competitivo do que seus concorrentes, que sem dúvida almejam fortemente abocanhar o *marketshare* brasileiro. Portanto, a restrição da liberdade econômica desequilibra o mercado, sobretudo ao se considerar que a “lei da oferta e da procura” não pode ser revogada⁷⁷. *O mercado internacional, destino dessas commodities, é dinâmico, e essas comissões engessam os players, que perdem em competitividade por conta do aumento dos custos de transação envolvidos.*

⁷⁶ Refiro-me a Espanha, Itália e Estados Unidos. No máximo, pode-se dizer que a França, com reservas, institui algo semelhante com uma ingerência no preço.

⁷⁷ É uma lei natural.

No mais, a lei já protege suficientemente o produtor rural por outros meios. Não é apenas com a precificação forçada que é possível tutelar seus direitos. A lei já garante a eles uma segurança contratual muito maior com a previsão de conteúdo contratual mínimo; também os isenta de responsabilidade no caso de insumos inadequados fornecidos pelos integradores; garante a eles a contratação de seguro para as operações, à custa do integrador; instituiu entes extragovernamentais (FONIAGRO e CADEC) que possibilitaram a devida representação dos interesses dos produtores em condições paritárias aos integradores, entre outras das muitas normas protetivas trazidas pela Lei n. 13.288/2016.

Esse importante fator negativo envolvendo a precificação forçada se soma a todos os demais anteriormente abordados para sustentar a seguinte conclusão: *a norma insculpida no art. 4º, inc. VII, da Lei n. 13.288/2016 é inconstitucional por embargar a livre-iniciativa e falhar no exame da proporcionalidade. No caso, o meio escolhido pelo legislador para proteger os produtores integrados (precificação forçada) não está em conformidade com o direito, pois o valor que se obtém com essa linha de ação não é proporcional ao desvalor causado pela restrição imposta a outros direitos fundamentais (notadamente a livre-iniciativa) e pelo prejuízo gerado para toda a sociedade – inclusive para os próprios produtores integrados –, por conta da perda de eficiência econômica e competitividade produtiva*⁷⁸.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁷⁸ Conforme ensina a doutrina, “Um meio é proporcional [em sentido estrito] quando o valor da promoção do fim não for proporcional ao desvalor da restrição dos direitos fundamentais. Para analisá-lo é preciso comparar o grau de intensidade da promoção do fim com o grau de intensidade da restrição dos direitos fundamentais. O meio será desproporcional se a importância do fim não justificar a intensidade da restrição dos direitos fundamentais”. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, 16 ed., rev., e at. São Paulo: Ed. Malheiros, 2015, p. 227).

A Lei n. 13.288/2016 trouxe muitos avanços para o estudo e a aplicação do Direito do Agronegócio no Brasil. Este é um contrato importantíssimo para a economia nacional e que precisava ser regulamentado para que essa categoria negocial ganhasse mais segurança jurídica. Dentre as elogiáveis previsões legais, uma causa especial apreensão quanto a possíveis efeitos maléficis: a precificação forçada de que trata o art. 4º, inc. VII, da Lei n. 13.288/2016. A ciência econômica já comprovou que esse tipo de intervencionismo nos preços dos produtos não auxilia a economia e nem a classe a quem se quer proteger; pelo contrário, os efeitos são socialmente danosos, pois o mercado perde margem de manobra para alcançar seu ponto ótimo de equilíbrio. Uma disposição como essa fere o direito fundamental de livre iniciativa. Para tolher tal direito, os benefícios obtidos com essa política pública deveriam ser superiores ou ao menos proporcionais aos malefícios que ela causa. Este, porém, não é o caso do dispositivo em apreço. Uma postura mais liberal estimularia mais o fim almejado com menos restrição a outros direitos. No mais, a perda competitiva no agronegócio brasileiro pode ser fatal em termos de manutenção de nossa hegemonia econômica para esse tipo de *commodity*. Assim sendo, dita política pública é inconstitucional, pois tolhe indevidamente o direito fundamental à livre iniciativa, de uma forma que não é proporcional quando considerados os prós e contras da adoção de tal medida.



REFERÊNCIAS

- AFONSO DA SILVA, José. *Curso de direito constitucional positivo*, 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica [Theorie der juristischen argumentation]*. Trad.: Zilda Hutchinson

- Schild Silva. São Paulo: Landy Editora, 2001
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais [theorie der grundrechte, 1986]*. Trad.: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2015
- ALVIM, Arruda. A função social dos contratos no Novo Código Civil. In: PASINI, Nelson; LAMERA, Antonio Valdir Úbeda; TALAVERA, Glauber Moreno (Coord.). *Simpósio sobre o Novo Código Civil brasileiro*, São Paulo: Método, 2003.
- ARAÚJO, Clarice Von Oertzen de. *Semiótica do direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2005
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos, 16 ed., rev., e at.* São Paulo: Ed. Malheiros, 2015
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [CF/88]*. Brasília: Congresso Nacional (Poder Constituinte), outubro de 1988. Disponível no *Portal da Legislação do Governo Federal*: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 de setembro de 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Agravo em Recurso Especial (AREsp) n. 054.281/SC*. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Sadia S.A vs Fabrícia Mendes dos Santos e outros. Brasília: Portal da Jurisprudência do STJ, 5 dez. 2012 (julgamento).
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Recurso Extraordinário (RE) n. 958.252/MG*. Rel. Min. Luiz Fux. Celulose Tipo Brasileira S/A vs MPT e outro. Plenário. Brasília: Portal de Jurisprudência do STF, 31 ago. 2018 (publicação).
- BRASIL. União. *Lei n. 13.288, de 16 de maio de 2016*: Dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências. Brasília:

- Portal da legislação federal, 2016. Acesso em 27 set. 2018.
- BRASIL. Senado Federal. Parecer nº 985, de 2013, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania [CCJ] e Parecer nº 986, de 2013, da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária [CRA]. Relator: Senador Acir Gurgacz. Brasília: Senado Federal, 10 de setembro de 2013. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4104613&disposition=inline>>. Acesso em: 17 set. 2018.
- BRASIL. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. *Relatório da exportação brasileira por produtos, referente ao mês de julho de 2017*. Brasília: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, 2017. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/estatisticas-de-comercio-exterior/balanca-comercial-brasileira-acumulado-do-ano>>. Acesso em: 17 set. 2018.
- Direito e economia no Brasil, 2ª ed.* Luciano Benetti Timm (organizador e coordenador). São Paulo: Atlas, 2014.
- FORGIONI, Paula Andrea. *Contrato de distribuição, 3ª ed. rev., atual. e ampl.* - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014
- FRIEDMAN, Thomas L. *The world is flat: a brief history of the twenty-first century. Further updated and expanded edition*. New York: Picador/Farrar, Straus and Giroux, 2007.
- HAYEK, Friedrich A. *Os fundamentos da liberdade*. Trad.: Anna Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. São Paulo: Visão, 1983.
- HOBSBAWM, Eric J. *Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991 [Ages of extremes: the short twentieth century, 1914-1991]*. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- KARNAL, Leandro. *Todos contra todos: o ódio nosso de cada dia*. Rio de Janeiro: LeYa, 2017.

- MARCHESINI, Lucas; MURAKAWA, Fábio. *Para Cade, tabela do frete contraria “interesse dos consumidores”*. Notícia. [s.l.]: Valor Econômico, 19 de junho de 2018 às 05h00min. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/5603535/para-cade-tabela-do-frete-contraria-interesse-dos-consumidores>>. Acesso em: 19 set. 2018.
- MCCLOSKEY, Deirdre N. *The bourgeois virtues: ethics for an age of commerce*. Chicago: University of Chicago press, 2007, versão e-pub (Kindle).
- MISES, Ludwig von. *As seis lições* [Economic policy: thoughts for today and tomorrow], 7. ed. Trad.: Maria Luiza Borges. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2009.
- MONTAIGNE, Michel de. *Ensaio* [Essais], in *Coleção Abril Cultural – os Pensadores, Vol. XI: Michel de Montaigne, ensaios, 1ª ed.* São Paulo: Editora Abril, 1972.
- NEUMANNE, José. *Direto ao assunto*. In: *Blog Estadão Podcast. São Paulo: Podcast, 18 de junho de 2018*. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/7HZUwapJT-pUI8IrBzLRLx?si=NGgsT60BRKO4rs31_IQ-bg>. Acesso em: 18 jun. 2018.
- NÊUMANNE, José. *Sem governo*. In: *Direto ao assunto. Opinião. São Paulo: Blog Estadão Online, 18 de junho de 2018*. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/neumannne/sem-governo/>>. Acesso em: 18 jun. 2018.
- NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Além do bem e do mal [Jenseits von Gut und Böse. Vorspiel einer Philosophie der Zukunft, 1886]*. Tradução: Paulo César Lima de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1992 (versão digital e-book kindle).
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) adotada e proclamada*

- pela Resolução 217A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948*. Brasília: Representação da UNESCO no Brasil, 1998. Disponível no sítio eletrônico da UNESCO: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2018.
- RODAS, João Grandino. *Olhar econômico – tabela de preço mínimo do frete é ineficaz, ilegal e deletéria*. Artigo. [s.l.]: Consultor Jurídico - Conjur, 14 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-14/olhar-economico-tabela-preco-minimo-frete-ineficaz-ilegal-deleteria2>>. Acesso em: 18 jun. 2018.
- SILVEIRA, Lauro Frederico Barbosa da. *Curso de semiótica geral*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social, 4ª ed., rev., atual. e ampl.* - Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- THOREAU, Henry David. *A desobediência civil [Civil Disobedience]*. Tradução de José Geraldo Couto - São Paulo/SP: Penguin Classics Companhia das Letras, 2002.
- TIMM, Luciano Benetti. *O novo direito civil: ensaios sobre o mercado, a reprivatização do direito civil e a privatização do direito público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.
- WALD, Arnoldo. A evolução do contrato no terceiro milênio e o novo Código Civil. In: ALVIM, Arruda et al. *Aspectos controvertidos do novo Código Civil*. São Paulo: RT, 2003.
- WHITE, Ellen G. *The collection - volume one with five books: Steps to Christ; Christ's object lessons; Education; The ministry of healing and The mount of blessing*. [s.l.]: TWC, 2016 (formato digital e-book, kindle, part of the *Timeless Wisdom Collection*).